



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 15/85

Súmula: Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

CAPÍTULO I

Conceito de Microempresa

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário, simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (hum mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor / desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros / serviços que se lhes possam assemelhar.

CAPÍTULO II

Registro Especial

Art. 4º + O registro da microempresa será feito no órgão fa-



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto nº 16/85

Fl. 02

zendário e realizado mediante simples declaração da qual constará:-

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou de pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO III
Regime Tributário

Art. 7º - O Regime Tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - isenção
 - a) do imposto sobre serviços;
 - b) das taxas de expedientes,, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade;
- II - dispensa
 - a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
 - b) da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;
 - c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Prefeito Municipal;
- III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- IV - redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeitos do imposto de circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observando o limite fixado no artigo 2º.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 16/85

Fl. 03

CAPÍTULO IV
Penalidades

Art. 8º - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, / como se a isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Art. 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 10º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

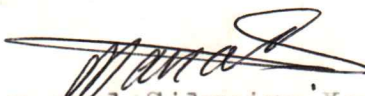
CAPÍTULO V
Disposições Gerais e Finais

Art. 11º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 12º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal, em 19 de agosto de 1985


Manoel Silveira Xavier
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 11/85

Súmula: Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a apreciação da Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Conceito de Microempresa.

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário, simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (um mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5 % (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Prod. 333/85

Aprovado em 12/8/85 - p/ unanimidade.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

...
PROJETO DE LEI Nº 11/85

02

CAPÍTULO II Registro Especial

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou de pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

§ Único: Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO III Regime Tributário

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - isenção
 - a) do imposto sobre serviços;
 - b) das taxas de expedientes, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade;
- II - dispensa
 - a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
 - b) da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;
 - c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Prefeito Municipal;
- III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- IV - redução em oitenta por cento (80 %) na aplicação das multas formais.

§ Único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeitos do imposto de cir-



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 11/85

03

...
culação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no art. 2º.

CAPÍTULO IV
Penalidades

Art. 8º - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se a isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a duzentos por cento (200 %) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Art. 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 10º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

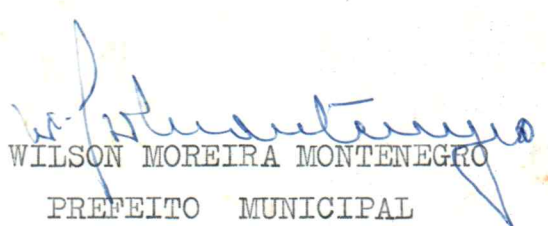
CAPÍTULO V
Disposições Gerais e Finais

Art. 11º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 12º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de junho de 1.985.


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/85

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Envio o projeto de Lei nº 11/85 que dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências.

O projeto foi elaborado dentro dos parâmetros fixados pela Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984.

Tal medida irá beneficiar as pequenas empresas de nosso município que prestam serviços à comunidade.

Solicito ainda que tal projeto seja estudado em regime de UR - GÊNCIA.

Na certeza de que Vossa Excelência e demais Vereadores aprovarão tal Projeto de Lei, apresento os protestos de estima e consideração.


WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

Encaminhe-se às comissões competentes
para se, ordem emitirem seus pareceres.
Sala das sessões, 05/08/85

Manoel S. Xavier
presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto retro é legal e tem amparo constitucional. Nada temos a opor quanto a sua tramitação normal.

É o parecer.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1985

Luiz Eduardo Kuss Marins- Presidente

Bento de Farias- membro secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

O projeto retro visa beneficiar a microindústria, ou seja aquelas de fundo de quintal. Atitude idêntica já foi tomada pelo governo estadual, e em pouco vai afetar a arrecadação municipal, por este motivo opinamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1985

Antonio Luiz Paloma- Presidente

João Deda- secretário

Pedro Mendes de Siqueira - membro